

ALIENAÇÃO PARENTAL NAS RELAÇÕES DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA

ISABELA SABINO BESERRA DE SOUSA MORAIS

Graduanda em Direito pela Universidade Potiguar.

E-mail: isabelaa_morais@hotmail.com

Envio em: Dezembro de 2014

Aceite em: Setembro de 2015

Resumo

O artigo aborda o tema Alienação Parental observando, especialmente, a possibilidade de instauração desse instituto em relações de filiação socioafetiva, bem como a responsabilidade civil cabível em tais situações. Com o surgimento de uma nova concepção de família, é bastante comum que algum dos cônjuges/companheiros estabeleça vínculos com os filhos do outro e que, em eventual separação dos parceiros, as crianças acabem sendo utilizadas como objeto de disputa e manipulação, assim como frequentemente ocorre em situações de filiação biológica. Diante do exposto, iremos discorrer sobre a importância do ambiente familiar, as configurações modernas da família, determinar as características dos indivíduos que praticam a Alienação Parental, bem como demonstrar as consequências que as vítimas poderão vir a sofrer. Explanaremos, ainda, acerca da Lei de Alienação Parental (12.318/2010).

Palavras-chave: Alienação Parental. Responsabilidade Civil. Filiação Socioafetiva.

PARENTAL ALIENATION IN RELATIONS OF MEMBERSHIP SOCIOAFFECTIVE

Abstract

This paper addresses the theme Parental Alienation, noting especially how the liability would be applied in the hypothesis of alienation in cases of socioaffective paternity, recently recognized by Brazilian courts. Currently, with the emergence of a new conception of family, it is quite common that some of the spouses/partners establish links with the son of another, and that in a possible separation of partners, children end up being used as an object of disputes and manipulation, as can happen in situations of biological parentage. In this context, we will discuss the importance of the family environment, the modern family settings, determine the characteristics of people who practice the Parental Alienation, as well as demonstrate the consequences that victims may come to suffer. Explores, further, the Law of Parental Alienation (12.318/2010), its implementation to the legal system, its goals and its application.

Keywords: Parental Alienation. Liability. Membership socioaffective.

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O conceito tradicional de família representado por um homem e uma mulher, casados e com filhos, não é realidade absoluta nos dias atuais. Hoje, a definição de família é plural, pois a sociedade convive e já passa a enxergar com naturalidade a existência de famílias refeitas, monoparentais, homoafetivas. Essa nova estruturação familiar nos permite inferir que, cada vez mais, as relações familiares estão sustentadas na afetividade envolvida entre seus membros.

Uma dessas novas configurações é alvo de debates jurídicos no Brasil, trata-se do reconhecimento do que seria um "novo" tipo de filiação: a filiação decorrente de laços socioafetivos, a qual se origina no vínculo afetivo paternal sem que subsista a presença do elo biológico ou civil entre pai e filho, vindo a preencher um vazio trazido pela paternidade biológica que se tornara insatisfatória por não se encontrar amor e carinho.

É sabido que a relação familiar, sobretudo a presente entre pais e filhos, é essencial para o desenvolvimento da personalidade das crianças, inclusive, até a fase adulta, de modo que tais relações são capazes de moldar as características de um indivíduo. A ausência desse embasamento familiar pode ocasionar às crianças e aos adolescentes graves consequências em sua formação e amadurecimento como cidadãos.

Diante da ruptura de uma relação amorosa, geralmente instaura-se um problema que trará sequelas aos cônjuges/companheiros e, também, à prole, caso a união chegue ao fim através do litígio. Nesses casos, os ânimos tendem a se respaldar por mágoas e questões mal resolvidas e, desta forma, o filho pode ser usado como um escudo e objeto para uma briga de nervos, surgindo assim diversas implicações, dentre elas a disputa pela guarda dos filhos e, por consequência, a Alienação Parental.

Essa alienação é determinada pelo distanciamento da criança de seu pai ou sua mãe, provocada pelo outro genitor, sem que haja causa visível. Porém, esta não se restringe apenas aos pais, uma vez que outras pessoas,

como os avós, tios, tutores e terceiros que tenham relação com o menor, podem cometê-la.

Como forma de tentar minimizar a ocorrência de casos, o Brasil sancionou em agosto de 2010 a Lei nº 12.318, Lei da Alienação Parental, que regulamenta o tema. Esta lei visa amparar os interesses do menor, preservando à sua formação e buscando evitar prejuízos psicológicos no decorrer de sua vida.

2 DA FAMÍLIA

Durante o século XX, especificamente após a publicação da Constituição Federal de 1988, aconteceram diversas modificações no papel, essência, estrutura e, por conseguinte, no conceito de família. De acordo com Paulo Lôbo, a constituição implementou o Estado social no Brasil, passando a se preocupar com as relações familiares.

No plano constitucional, o Estado, antes ausente, passou a se interessar de forma clara pelas relações de família, em suas variáveis manifestações sociais. Daí a progressiva tutela constitucional, ampliando o âmbito dos interesses protegidos, definindo modelos, nem sempre acompanhados pela rápida evolução social, a qual engendra novos valores e tendências que se concretizam a despeito da lei (LÔBO, 2011, p.17).

Diante desse contexto, a família patriarcal que, por bastante tempo, assumiu um espaço de notável relevância perante a sociedade e ao direito de família brasileiro, começou a ruir:

A família patriarcal, que a legislação civil brasileira tomou como modelo, desde a Colônia, o Império e durante boa parte do século XX, entrou em crise, culminando com sua derrocada, no plano jurídico, pelos valores introduzidos na Constituição de 1988 (LÔBO, 2011, p.17).

Segundo DIAS (2009, p.28), "em uma sociedade conservadora, os vínculos afetivos, para merecerem aceitação social e reconhecimento jurídico, necessitavam ser chancelados pelo que se convencionou chamar de matrimônio". Esse era o embasamento da família patriarcal.

Com a crise deste padrão familiar, os fundamentos que a rodeavam foram modificados em detrimento do novo modelo que estava surgindo. Os vínculos afetivos que estruturam a família atual ganharam mais liberdade, ou seja, não necessita-se mais do enlace matrimonial para que uma família seja constituída e reconhecida.

Nas palavras de Paulo Lôbo:

Como a crise é sempre perda dos fundamentos de um paradigma em virtude do advento de outro, a família atual está matrizada em paradigma que explica sua função atual: a afetividade. Assim, enquanto houver affectio haverá família, unida por laços de liberdade e responsabilidade, e desde que consolidada na simetria, na colaboração, na comunhão de vida (LÔBO, 2011, p.17).

Compartilhando o mesmo pensamento Maria Berenice Dias (2009, p.74), afirma que o afeto é o traço identificador dos vínculos familiares. Organizada a partir de alicerces aparentemente tênues, a família atual começou a contar com a proteção do Estado.

Fundada em bases aparentemente tão frágeis, a família atual passou a ter a proteção do Estado, constituindo essa proteção um direito subjetivo público, oponível ao próprio Estado e à sociedade. A proteção do Estado à família é, hoje, princípio universalmente aceito e adotado nas constituições da maioria dos países, independentemente do sistema político ou ideológico [...] (LÔBO, 2011, p.17).

A Constituição Federal de 1988 trouxe em seu texto nortes como a supremacia da dignidade da pessoa humana - igualdade e liberdade -, (re)transformando o cidadão em sujeito de direito. “O constituinte de 1988 consagrou, como dogma fundamental, antecedendo a todos os princípios, a dignidade da pessoa humana (CF 1.º III), impedindo assim a superposição de qualquer instituição à tutela de seus integrantes” (DIAS, 2009, p.41).

A Constituição Federal descreve ainda em seu art. 227 qual é o papel da família constitucional:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida,

à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Em suma, o direito de família estuda as relações entre os indivíduos casados; entre os que convivem sem conúbio; bem como as existentes entre pais e filhos. Versa ainda a respeito da proteção ao menor, por meio da tutela, bem como a proteção dos incapazes civis, por meio da curatela.

O direito de família é, de todos os ramos do direito, o mais intimamente ligado à própria vida, uma vez que, de modo geral, as pessoas provêm de um organismo familiar e a ele conservam-se vinculadas durante a sua existência, mesmo que venham a constituir nova família pelo casamento ou pela união estável (GONÇALVES, 2011, p.17).

Conforme Rodrigo da Cunha Pereira (2006, p.4), este é um dos ramos do direito que mais modificou e vem se modificando no último século. Famílias monoparentais, recompostas, binucleares, casais com filhos sem os pais por perto e vice-versa.

A modificação dos costumes sociais fez com que houvesse uma reconfiguração da conjugalidade e da parentalidade tangente à família, fazendo com que elocuições utilizadas na era hegemônica da família patriarcal, fossem retiradas do glossário forense.

Assim, expressões como ilegítima, espúria, adulterina, informal, impura estão banidas do vocabulário jurídico. Não podem ser utilizadas, nem com referência às relações afetivas, nem aos vínculos parentais. Seja em relação à família, seja no que diz respeito aos filhos, não se admite qualquer adjetivação (DIAS, 2009, p.41).

A Família atual é plural e, cada vez mais, distancia-se da ideia original: conjúgio, coito e reprodução.

O conceito de família mudou significativamente até que, nos dias de hoje, assume uma concepção múltipla, plural, podendo dizer respeito a um ou mais indivíduos, ligados por traços

biológicos ou sócio-psicoafetivos, com intenção de estabelecer, eticamente, o desenvolvimento da personalidade de cada um (FARIAS; ROSEVALD., 2008, p. 8).

A inquietação feminista, a propagação dos recursos anticoncepcionais e o aperfeiçoamento da engenharia genética, propiciaram que os três fatores supra citados deixassem de ser pressupostos fundamentais para a formação de uma família.

Caiu o mito da virgindade e agora sexo - até pelas mulheres - pratica-se fora e antes do casamento. A concepção não mais decorre exclusivamente do contato sexual e o casamento deixou de ser o único reduto da conjugalidade. As relações extramatrimoniais já dispõem de reconhecimento constitucional e não se pode deixar de albergar, no âmbito do direito das famílias, as relações homoafetivas, apesar de posturas discriminatórias e preconceituosas que, por puro conservadorismo, insistem em não lhes prestar visibilidade (DIAS, 2009, p.42).

Apesar de existirem várias definições para a palavra família, nos dias de hoje, utiliza-se mais a definição, *Lato sensu*, ou seja, em sentido amplo, que para Carlos Roberto Gonçalves:

Lato sensu, o vocábulo família abrange todas as pessoas ligadas por vínculo de sangue e que procedem, portanto, de um tronco ancestral comum, bem como as unidas pela afinidade e pela adoção. Compreende os cônjuges e companheiros, os parentes e os afins (GONÇALVES, 2011, p.17).

Diante dessas observações, podemos inferir que a família é a principal referência para o menor, tendo esta a responsabilidade de promover o afeto, a proteção, sobrevivência e a educação, a fim de contribuir para a inserção do indivíduo à sociedade.

Conforme FRAGA, diante deste cenário:

[...] não é mais novidade alguma, a preocupação mundial para com os interesses da criança e do adolescente, centrando na família, o núcleo de proteção e compreensão dos filhos, pois é a família a estrutura que molda o desenvolvimento psíquico da criança (FRAGA, 2005, p.50).

Assim, é importante frisar que a criança e/ou o adolescente necessita do envolvimento e do cuidado familiar, especialmente dos pais, essenciais à sua formação moral e intelectual.

O contexto familiar é o primeiro e principal grupo em que o menor irá se inserir. É onde são criados os primeiros laços sociais, onde ele participa e sofre os efeitos das relações que ali se estabelecem.

3 DA PATERNIDADE SOCIOFETIVA E SEU RECONHECIMENTO JURÍDICO

Como afirma Sílvio Venosa, é fato que todo indivíduo é possuidor de um pai e uma mãe com os quais detém vínculo consanguíneo, pois “mesmo a inseminação artificial ou as modalidades de fertilização assistida, não dispensam o progenitor, o doador, ainda que essa forma de paternidade não seja imediata” (VENOSA, 2013, p.227).

A “regulamentação” do conceito de filiação, no direito brasileiro, teve sua origem justificada no Direito Romano, que previa como legítimos os filhos frutos do casamento entre um homem e uma mulher, bem como considerava ilegítimos os oriundos fora do matrimônio. Assim, naquela época, a paternidade era presumida em razão do casamento.

Tradicionalmente, afirmava-se com insistência, em passado não muito remoto, que a maternidade era sempre certa (*mater semper certa est*); a paternidade era sempre incerta (*pater semper incertus est*) No direito tradicional, vigente até próximo ao fim do século XX, essa foi uma verdade dogmática: enquanto a maternidade era sempre suscetível de ser provada, a paternidade era de difícil comprovação (VENOSA, 2013, p.227).

De lá pra cá, houveram diversos avanços, tanto na engenharia genética, quanto no direito de família. De um lado, o progresso científico no campo da genética trouxe o surgimento do exame de DNA, o qual possibilita a identificação consanguínea do genitor e, em consequência, permite maior transparência nas relações de filiação, assegurando o direito de qualquer pessoa a conhecer

suas origens, sua identidade biológica e civil e seus parentes consanguíneos.

A atividade probatória que se realizava nos processos desencadeados pelas ações de estado, até há bem pouco tempo, resumia-se a indícios, oitiva de testemunhas e exames de sangue, nem sempre confiáveis. O DNA trouxe um elevado grau de cientificidade ao juízo probatório. Aquilo que, antes, se julgava com base em aparências, passou a ser diagnosticado e solucionado com pequena margem de erro (CAMBI, 2002, p.19 apud SILVA, 2003, p.37).

Por outro lado, o direito de família evoluiu e trouxe modificações no que diz respeito às espécies de filiação. Hoje, para a doutrina há três tipos de paternidade: a biológica, originária da fecundação do óvulo, através do ato sexual entre os pais (homem x mulher, sejam eles casados, conviventes ou impedidos de casar), gerando os filhos consanguíneos; a jurídica, que decorre da presunção proveniente da convivência com a mãe; e a *socioafetiva*, que nasce a partir da convivência familiar, a qual proporciona o embasamento afetivo da relação, independente da origem do filho.

A Constituição Federal de 1988 – uma das mais avançadas do mundo em matéria de relações familiares - foi a precursora dessas transformações, cujos pontos elementares foram delineados no Código Civil de 2002.

A afetividade passou a ser a coluna de sustentação da família atual. Nessa circunstância, surgiu o Princípio Jurídico da Afetividade, o qual decorre de outros Princípios Constitucionais, como o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, conforme assevera Paulo Lôbo:

Encontram-se na Constituição fundamentos essenciais do princípio da afetividade, constitutivos dessa aguda evolução social da família brasileira, além dos já referidos: a) todos os filhos são iguais, independentemente de sua origem (art. 227, § 6º); b) a adoção, como escolha afetiva, alçou-se integralmente ao plano da igualdade de direitos (art. 227, §§ 5º e 6º); c) a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, incluindo-se os adotivos, e a união estável têm a mesma dignidade de família constitucionalmente protegida (art. 226, § 4º); d) a convivência familiar (e não a origem biológica) é prioridade absoluta assegurada

à criança e ao adolescente (art. 227) (LÔBO, 2011, p. 71).

Para o jurista e professor Rolf Madeleno o art. 1.603 do Código Civil é uma prova contundente da soberania do princípio da afetividade no âmbito dos laços de família, pois nele é afirmado que:

[...] a filiação é determinada pela certidão do termo de nascimento registrada no Registro Civil, e se bem observado, o dispositivo traz em seu escopo o princípio explícito da paternidade socioafetiva, porque confere o status de filho pelo assento de nascimento, e não pela verdade biológica (MADALENO, 2007, p.161).

Ainda, consoante exposto pelo autor, acima mencionado, em seu livro, esse entendimento é confirmado pela jurisprudência brasileira em seus julgados, a exemplo da "Apelação Cível nº 108.417-9, oriunda da 2ª Câmara Cível do TJPR, sendo relator o Des. Accácio Cambi, julgada em 12/12/2001 [...]". (MADALENO, 2007, p.162).

São muitas as maneiras de se construir uma relação de paternidade socioafetiva: a adoção e a inseminação artificial, são constituídas "por força da lei" e, por isso gozam de uma presunção legal de convivência e afetividade; já a posse de estado de filho e a adoção à brasileira, não possuem essa presunção normativa e, logo, dependem de prova da relação socioafetiva, plasmada no serviço e no afeto.

Na maioria dos casos, a paternidade socioafetiva vem preencher um vazio afetivo trazido pela paternidade biológica, "pois nem sempre o melhor pai ou mãe é aquele que biologicamente ocupa tal lugar, mas a pessoa que exerce tal função, substituindo o vínculo biológico pelo afetivo" (GAMA, 2003, p.163).

Não obstante, na sociedade contemporânea, é comum o envolvimento amoroso entre uma mulher, que já possua filhos com outrem, e um homem que aceite o fato dela ser mãe, inclusive, participando ativamente da criação e educação deste, vice-versa.

A convivência faz nascer e potencializar o elo afetivo, favorecendo o surgimento da confiança, proteção, cuidados mútuos, etc. Quando esses fatores são veemente

demonstrados, enseja a posse do estado de filho em face daquele que cuida, se dedica, ampara e educa a criança como se seu filho fosse, passando a ser visto pelo menor como sendo a sua referência paterna.

A respeito da identificação da paternidade socioafetiva, Silva coloca que:

[...] caracteriza-se pela reunião de três elementos clássicos, a saber: a utilização pela pessoa do nome daquele que considera pai, o que faz supor a existência do laço de filiação; o tratamento, que corresponde ao comportamento, como atos que expressem a vontade de tratar como faria um pai, e a fama, que constitui a imagem social, ou seja, fatos exteriores que revelam uma relação de paternidade com notoriedade - a pessoa aparenta à sociedade ser filho do pretendido pai. Essas circunstâncias, reveladas pela convivência, constituem os elementos do que se denominou posse de estado de filho (SILVA, 2003, p. 43).

No entanto, é relevante saber que o fator do não uso do nome não descaracteriza a posse do estado de filho caso haja os outros elementos identificadores, acima citados, nesta relação, pois o que “busca-se é a publicidade, a continuidade e a ausência de equívoco na relação entre pai e filho” (SILVA, 2003, p.44). Isso posto, faz-se possível o reconhecimento jurídico da conexão construída, por meio de uma ação judicial de reconhecimento da filiação e, uma vez reconhecida a paternidade esta não poderá ser desconstituída.

4 DO INSTITUTO DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Para que um relacionamento perdure é fato que não basta apenas o sustentáculo da afetividade. O caráter emocional precisa ser transcendido por elementos como, o respeito, afinidades, expectativas em relação ao outro, aceitação e compreensão da personalidade, entre outros fatores, fundamentais para que haja equilíbrio no lar comum. No entanto, esses elementos podem ser dizimados com o passar do tempo, esmorecendo a relação e, conseqüentemente, ocasionando o rompimento desta.

Se no desfazimento do vínculo, os cônjuges/compan-

heiros não agirem de modo sensato, as questões emocionais mal resolvidas irão continuar se chocando ao ponto de tornar a resolução do conflito mais dificultosa e fazendo com que o próprio casal se descuide do mais importante que é a integridade e o bem estar de sua prole.

Em tese, na ocorrência de uma separação litigiosa, há entre os envolvidos uma dificuldade em separar os fatos de que, por um lado, a relação amorosa acabou, mas que, por outro, as suas obrigações e deveres como pais ainda permanecem. Em meio a esse cenário surge a chamada Alienação Parental, e, conseqüentemente os seus efeitos, a denominada Síndrome da Alienação Parental.

O tema "Alienação Parental" apareceu pela primeira vez em 1985, através do médico e professor de psiquiatria infantil da Universidade de Colúmbia, Richard Gardner.

Os profissionais de saúde mental, os advogados do direito de família e os juizes geralmente concordam em que temos visto, nos últimos anos, um transtorno no qual um genitor aliena a criança contra o outro genitor [...]. Há uma controvérsia significativa, entretanto, a respeito do termo a ser utilizado para esse fenômeno. Em 1985 introduzi o termo Síndrome de Alienação Parental para descrever esse fenômeno (TOSO, 2014, p.2).

Durante anos essa temática foi discutida apenas no âmbito doutrinário, atormentando os tribunais. Com o passar do tempo os legisladores e operadores do direito perceberam a necessidade de debatê-la e regulamentá-la, sendo sancionada em 2010 a Lei da Alienação Parental no Brasil.

Essa questão já vinha sendo tratada pela doutrina, afligindo os tribunais. A Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, houve por bem colocar a problemática em termos legislativos [...] A síndrome de alienação parental só vem sendo estudada sob padrões científicos mais recentemente no mundo ocidental. Apenas nas últimas décadas tivemos os primeiros trabalhos publicados (VENOSA, 2013, p.331).

Essa problemática resulta da quebra da vida comum nos casos em que, via de regra, terminam de maneira litigiosa, pois nessas situações os cônjuges/compan-

heiros tendem a guardar sentimentos ruins em relação ao outro, como, por exemplo, o rancor, frustrações, mágoas e rejeição.

Como recorda Ribeiro (2000), em muitos casos, embora tenha havido a separação de fato do casal, não foi efetuada a separação emocional. O ex-casal continua vivenciando sentimentos de raiva, traição, desilusão com o casamento, e uma vontade consciente, ou não, de se vingar do outro pelo sofrimento causado. Os filhos, por vezes, são envolvidos no conflito como uma forma de atingir o ex-companheiro, o que acaba contribuindo para a manutenção do litígio (RIBEIRO, 2000 apud SOUSA, 2010, p.21).

Com os ânimos à flor da pele, o casal se esquece de prover amparo aos seus filhos e, muitas vezes, acabam utilizando os menores de uma maneira tal - visando se vingar e punir a outra parte -, isto é, a criança ou o adolescente é instruído, e por vezes, controlado por um dos pais a enxergar o outro de maneira negativa e, desse modo, faz com que o menor desenvolva sensações de rejeição e abandono.

Não raro os filhos menores são tidos como um brinquedo na separação dos pais. O ranço da separação pode traduzir-se numa atitude beligerante em relação ao outro genitor, geralmente aquele que não tem a guarda, embora isso não seja uma regra [...] Trata-se de abuso emocional de consequências graves sobre a pessoa dos filhos. Esse abuso traduz o lado sombrio da separação dos pais. O filho é manipulado para desgostar ou odiar o outro genitor (VENOSA, 2013, p.332).

Comumente, haverá uma disputa acirrada pela guarda dos filhos, onde cada um dos ex-companheiros irá tentar mostrar quem tem mais poderio sobre os mesmos.

Esse problema é especialmente comum no contexto de disputas de custódia de crianças, onde tal programação permite ao genitor alienante ganhar força no tribunal para alavancar seu pleito (TOSO, 2014, p.2).

Desse modo, o filho torna-se um objeto do chamado “genitor alienante”, comportamento que normalmente cabe às mães - uma vez que, a maioria delas fica com

a guarda dos menores após a separação - em face do “genitor alienado”.

Este fenômeno manifesta-se principalmente no ambiente da mãe, devido a tradição de que a mulher é mais indicada para exercer a guarda dos filhos, notadamente quando ainda pequenos. Entretanto, ela pode incidir em qualquer um dos genitores e, num sentido mais amplo, pode ser identificada até mesmo em outros cuidadores (DIAS, 2009, p. 418).

A Alienação Parental está estritamente ligada à Síndrome da Alienação Parental (SAP). A primeira pode ser definida pelo modo em que um dos parceiros ou um terceiro, faça uso da chantagem, linguagem depreciativa e/ou manipulação, buscando desmoralizar e descaracterizar a figura parental de um dos pais perante a criança ou o adolescente. Já a segunda associa-se aos efeitos e as sequelas emocionais produzidas no menor que foi vítima da prática deste ato.

A Lei 12.318/2010, lei específica da Alienação Parental, define em seu artigo 2º, e respectivos incisos, o que seria a Alienação Parental e, revela também, algumas das atitudes - as quais demonstram que se instaurou um quadro de Alienação Parental naquela família - praticadas por um dos genitores:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

- I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;
- II - dificultar o exercício da autoridade parental;
- III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;
- IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

- V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;
- VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;
- VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

O rol apresentado no art.2º é exemplificativo, devendo-se observar a peculiaridade de cada fato real. É importante salientar o inciso VI, o qual assevera que poderá ocorrer falsa denúncia de abuso sexual, promovida pelo alienante em desfavor do alienado e/ou demais parentes com o intuito de que o menor abandone o direito de convivência com estes.

Richard Gardner descreveu a SAP como sendo:

[...] um distúrbio infantil, que surge, principalmente, em contextos de disputa pela posse e guarda de filhos. Manifesta-se por meio de uma campanha de difamação que a criança realiza contra um dos genitores, sem que haja justificativa para isso. Essa síndrome, segundo o psiquiatra norte-americano, resulta da programação da criança, por parte de um dos pais, para que rejeite e odeie o outro, somada à colaboração da própria criança – tal colaboração é assinalada como fundamental para que se configure a síndrome. Segundo Gardner (1991), a SAP é mais do que uma lavagem cerebral, pois inclui fatores conscientes e inconscientes que motivaram um genitor a conduzir seu(s) filho(s) ao desenvolvimento dessa síndrome, além da contribuição ativa desse(s) na difamação do outro responsável (SOUSA, 2010, p. 99).

Ele categorizou a Síndrome da Alienação Parental em três níveis: o leve, o moderado, e o severo. No estágio leve, a criança manifesta poucos sintomas. No grau moderado, o menor faz uso da linguagem depreciativa em desfavor de um dos pais e possui certa resistência quanto às visitas, porém nota-se que quando o filho é afastado do genitor alienador, este consegue ter uma boa aproximação com o genitor alienado. Já no patamar severo, os sintomas são vistos com mais veemência, a

criança demonstra sofrer graves perturbações mentais e crises de alucinação, reluta e entra em pânico ao pensar no genitor alienado, o qual ela acredita ser “mau”, dessa maneira, a visitação se torna impossível.

É também nos casos mais graves da síndrome que podem/surgem falsas denúncias de violência sexual. Esse contexto mostra quão é necessário o apoio de profissionais competentes que investiguem a situação, a fim de confirmar ou não a veracidade desses fatos. Todavia, recomenda-se que durante esse período de investigação o acusado seja afastado imediatamente do convívio, como forma de proteger o menor. Esse processo é complexo e demorado e, enquanto a questão não for esclarecida, o desligamento entre o alienado e o filho deverá ser mantido.

Nas pesquisas desenvolvidas por Gardner foi constatado que nos domicílios onde existem mais de um filho, os sintomas da SAP se apresentam primeiramente nas crianças mais velhas e, em seguida, nos irmãos mais novos. Ele defende que os mais velhos são os responsáveis por difamar, incomodar e transgredir as visitas, persuadindo os mais novos a cometerem o mesmo. Dessa forma, as crianças mais velhas seriam contribuintes ativas no processo de programação de seus irmãos (SOUSA, 2010, p.107).

Em contraponto ao que Gardner defende, autores como Bone e Walsh, acreditam que as crianças mais novas são as mais vulneráveis e mais propícias a apresentarem os sintomas da SAP, do que as mais velhas.

Com o passar do tempo, a prática da Alienação Parental tende a torna-se sistemática, fazendo com que a criança não consiga mais expor suas próprias vontades, pensamentos e desejos. Dessa forma, a relação entre o cônjuge alienado e o filho se torna cada vez mais inexistente, já que a criança passa a enxergar este como um estranho e igualmente adquire sentimentos negativos, vindo a repelir-se.

O abuso invocado mais frequentemente é o abuso emocional. Um genitor acusa o outro, por exemplo, de mandar os filhos dormirem demasiado tarde. Na realidade, as diferenças

de juízo moral e de opinião entre os genitores, são qualificadas por um como abusivas do outro. Um genitor pode mandar o filho fazer uma coisa, que ele sabe que o outro genitor vai reprovar, com o objetivo de acusá-lo de abuso emocional. O genitor alienador utiliza as diferenças entre os genitores como sendo falhas do outro genitor, em vez de apresentá-las como fonte de riqueza. O clima emocional que se cria é claramente alienador para o filho (PODEVYN, 2001).

No que diz respeito ao alienador, o mesmo apresenta algumas características de comportamento e personalidade que ajudam a identificá-lo, são as de maior destaque, conforme enumera Jorge Trindade (apud DIAS, 2007, p.104): Baixa autoestima; Condutas de desrespeito a regras; Dependência; Dominância e imposição; Hábito contumaz de atacar as decisões judiciais; Histórias de desamparo ou, ao contrário, de vitórias afetivas; Litigância como forma de manter aceso o conflito familiar e de negar a perda; Queixumes; Resistência a ser avaliado; Resistência, recusa, ou falso interesse pelo tratamento; Sedução e manipulação.

Alguns estudiosos do respectivo tema pontuam algumas, das várias implicações que podem ser notadas no menor vítima da Alienação Parental. De acordo com Trindade:

Esses conflitos podem aparecer na criança sob forma de ansiedade, medo e insegurança, isolamento, tristeza e depressão, comportamento hostil, falta de organização, dificuldades escolares, baixa tolerância à frustração, irritabilidade, enurese, transtorno de identidade ou de imagem, sentimento de desespero, culpa, dupla personalidade, inclinação ao álcool e às drogas, e, em casos mais extremos, ideias ou comportamentos suicidas (TRINDADE apud DIAS, 2007, p.104).

Desta forma, fica claro que o menor estará sujeito a inúmeras consequências. Porém, não podemos afirmar os efeitos da nomeada síndrome a longo prazo, visto que esta ainda carece de estudos mais aprofundados.

Quando o juiz tomar ciência do cenário familiar desestruturado e dos atos alienatórios, poderá aplicar medidas emergenciais para a preservação da integridade e

dos interesses da criança.

De acordo com Jocélia Lima Puchpon Gomes:

A lei instrumentaliza o Poder Judiciário e norteia sobre como agir em algumas situações, em que, o divórcio ou a separação do casal trouxeram indícios de alienação parental, pois estabelece que o magistrado ao ser informado sobre o caso, deverá determinar uma perícia técnica que deverá ser concluída em 90 dias por uma equipe multidisciplinar. O processo terá tramitação prioritária, e o juiz poderá impor medidas provisórias para a preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive assegurando sua convivência com o outro genitor ou viabilizar a reaproximação entre ambos. Preenche uma lacuna surgida com a necessidade de se regular uma situação que corriqueiramente tem surgido com o divórcio ou separação de um casal, momento após o qual, a guarda dos filhos passa a ser motivo de disputa e a criança passa ser tratada como moeda de troca (GOMES, 2013, p.73).

É o texto do art. 6º da Lei 12.318/2010 que assinala quais são essas medidas, as quais poderão variar, de acordo com a gravidade e o caso concreto:

- I - declarar a ocorrência da alienação parental e advertir o alienador;
- II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- iii- estipular multa ao alienador;
- iv - determinar o acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
- v- determinar a alteração da guarda compartilhada ou sua inversão;
- vi - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;
- vii - declarar a suspensão da autoridade parental.

A primordial finalidade desta Lei é a proteção do indivíduo mais frágil da circunstância, por meio de sanções aos provedores da Alienação Parental. O genitor alienante poderá ser advertido, multado, perder a guarda da criança ou adolescente e até ter a autoridade sobre o próprio filho suspensa (FREITAS, 2012, p.68).

Para evitar que o quadro alienatório se estabeleça, é importante que, diante da separação, as partes procurem arrimo dos parentes e amigos, com o propósito de se reestruturar emocionalmente. É de suma importância também, que os envolvidos se conscientizem de que

não são os únicos abalados com fim da relação e, que as crianças sofrem muito mais com esse processo. Cientes disso, o ideal é conservar o vínculo parental utilizando o bom-senso; Respeitando as regras impostas à criança por uma das partes, como: horário de dormir, alimentação, estudos, etc; Evitar fazer chantagens; Ter tempo para o lazer e procurar conhecer mais um ao outro; Compartilhar experiências; Participar de eventos e apresentações escolares e se atentar à educação de forma geral; Não forçar o menor a uma aproximação e aceitação do novo parceiro (a); Evitar fazer agrados com frequência para encobrir a ausência; e, promover o bem estar.

5 DA ALIENAÇÃO PARENTAL EM RELAÇÕES DE FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA

Conforme já foi visto nos tópicos anteriores desse artigo, tanto a alienação parental, quanto a paternidade socioafetiva, se fazem presentes na vida de muitas famílias contemporâneas. Nesse sentido, veremos o posicionamento jurisprudencial (analisando julgados) em relação a esses temas, bem como se é possível um pai socioafetivo atuar no polo de “alienado” e as consequências civis disso.

No que tange a Alienação Parental, segue um julgado:

Dados Gerais

Processo: AI 70049836133 RS

Relator (a): Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves

Julgamento: 29/08/2012

Órgão Julgador: Sétima Câmara Cível

Publicação: Diário da Justiça do dia 03/09/2012

Ementa: DIREITO DE VISITAS. PAI. ACUSAÇÃO DE ABUSO SEXUAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO. SUSPEITA DE ALIENAÇÃO PARENTAL.

1. Como decorrência do poder familiar, o pai não-guardião tem o direito de avistar-se com a filha, acompanhando-lhe a educação, de forma a estabelecer com ela um vínculo afetivo

saudável.

2. A mera suspeita da ocorrência de abuso sexual não pode impedir o contato entre pai e filha, mormente quando o laudo de avaliação psicológica pericial conclui ser recomendado o convívio amplo entre pai e filha, por haver fortes indícios de um possível processo de alienação parental.

3. As visitas ficam mantidas conforme estabelecido e devem assim permanecer até que seja concluída a avaliação psicológica da criança, já determinada. RECURSO DESPROVIDO¹.

O caso acima exposto representa-se como um dos mais comuns, pois é praticado pela mãe-guardiã em desfavor do pai não-guardião. Trata-se de um nível grave da alienação, pois em meio à disputa pela guarda da menor, surgiu uma denúncia de abuso sexual, possivelmente falsa.

Em relatório elaborado mediante aprovação unânime entre os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, foi indeferido provimento ao recurso movido pela genitora, o qual solicitava que o genitor fosse afastado do convívio junto à filha, suspendendo seu direito de visitas, por ter, segundo ela, cometido ato de abuso sexual contra a menina.

O Tribunal considerou que não há nos autos comprovação de que o genitor tenha cometido tal ato e que, portanto, não poderiam priva-lo, nem tampouco a filha, de estabelecerem “um vínculo afetivo saudável”, por mera suspeita de abuso. Os Desembargadores ainda basearam sua decisão no laudo apresentado pela psicóloga perita, o qual recomenda “o amplo convívio entre pai e filha, por estar a criança, no início de um possível processo de alienação parental”. Além disso, a Assistente Social e a Conselheira Tutelar “também consideraram que no caso em tela há fortes indicativos de síndrome de alienação parental”. Optou então o Tribunal por manter as visitações já fixadas para o pai, visando garantir os direitos da criança.

Referente a paternidade socioafetiva recentemente os

¹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. TJRS – Apelação Cível: AI 70049836133 RS.. Disponível em: < <http://www.tjrs.jus.br>>. Acesso em: 10 de nov. 2014.

Tribunais passaram a reconhecer e decidir sobre, como pode ser visto na decisão abaixo:

Dados Gerais
Processo: REsp 709608 MS 2004/0174616-7
Relator (a): Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Julgamento: 05/11/2009
Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA
Publicação: DJe 23/11/2009
Ementa: REGISTRO CIVIL. RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE VIA ESCRITURA PÚBLICA. INTENÇÃO LIVRE E CONSCIENTE. ASSENTO DE NASCIMENTO DE FILHO NÃO BIOLÓGICO. RETIFICAÇÃO PRETENDIDA POR FILHA DO DE CUJUS. ART. 1.604 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE CONSENTIMENTO. VÍNCULO SOCIOAFETIVO. ATO DE REGISTRO DA FILIAÇÃO. REVOGAÇÃO. DESCABIMENTO. ARTS. 1.609 E 1.610 DO CÓDIGO CIVIL.

1. Estabelecendo o art. 1.604 do Código Civil que "ninguém pode vindicar estado contrário ao que resulta do registro de nascimento, salvo provando-se erro ou falsidade de registro", a tipificação das exceções previstas no citado dispositivo verificar-se-ia somente se perfeitamente demonstrado qualquer dos vícios de consentimento, que, porventura, teria incorrido a pessoa na declaração do assento de nascimento, em especial quando induzido a engano ao proceder o registro da criança.

2. Não há que se falar em erro ou falsidade se o registro de nascimento de filho não biológico efetivou-se em decorrência do reconhecimento de paternidade, via escritura pública, de forma espontânea, quando inteirado o pretense pai de que o menor não era seu filho; porém, materializa-se sua vontade, em condições normais de discernimento, movido pelo vínculo socioafetivo e sentimento de nobreza.

3. "O reconhecimento de paternidade é válido se reflete a existência duradoura do vínculo socioafetivo entre pais e filhos. A ausência de vínculo biológico é fato que por si só não revela a falsidade da declaração de vontade consubstanciada no ato do reconhecimento. A relação socioafetiva é fato que não pode ser, e não é, desconhecido pelo Direito. Inexistência de nulidade do assento lançado em registro civil"

4. O termo de nascimento fundado numa paternidade socioafetiva, sob autêntica posse de estado de filho, com proteção em recentes re-

formas do direito contemporâneo, por denotar uma verdadeira filiação registral portanto, jurídica, conquanto respaldada pela livre e consciente intenção do reconhecimento voluntário, não se mostra capaz de afetar o ato de registro da filiação, dar ensejo a sua revogação, por força do que dispõem os arts. 1.609 e 1.610 do Código Civil.

5. RECURSO ESPECIAL PROVIDO².

Em ato espontâneo o pai socioafetivo decidiu buscar judicialmente o reconhecimento jurídico da relação e a possibilidade de registrá-lo civilmente, tendo o Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul dado provimento ao pedido, comprovando a existência dos laços duradouros de afetividade entre pai e filho.

Uma vez que as partes adquiram o tal reconhecimento, a paternidade não poderá ser desfeita, salvo se houver vício de consentimento ou se o indivíduo tiver sido induzido ao erro e levado a acreditar ser o pai biológico da criança. Conforme sentença abaixo:

Dados Gerais
Processo: AC 10153120063273001 MG
Relator (a): Teresa Cristina da Cunha Peixoto
Julgamento: 22/05/2014
Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível
Publicação: 02/06/2014

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE - ANULAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO - VÍCIOS - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - PATERNIDADE SÓCIO-AFETIVA RECONHECIDA - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. O reconhecimento da paternidade é ato ir-retratável, pode ser anulado apenas quando comprovado que o ato se acha inquinado de vício, além da ausência de qualquer relação afetiva desenvolvida entre o genitor e o infante, o que não se observa na hipótese em comento.

2. RECURSO DESPROVIDO.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais julgou improcedente o pedido de negatória de paternidade impetrado pelo pai, o qual afirmava ter sido induzido ao erro ao reconhecer o filho em questão como se dele fosse. Para o Tribunal, o mesmo não conseguiu comprovar nos autos a existência de tal vício, decidindo negar o pedido, pois de acordo com o teor do relatório "Não pode o pai

² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul. TJMS – Recurso Especial: 709608 MS 2004/0174616-7. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5719419/recurso-especial-resp-709608-ms-2004-0174616-7>> Acesso em 10 de nov. 2014.

vindicar estado contrário ao que consta do registro do nascimento, quando não provado o erro nem falsidade do registro (art. 1.604 do Código Civil de 2002)”, bem como se “Constatada a existência de paternidade socioafetiva, não pode a filiação, devidamente registrada, ficar à mercê da instabilidade das relações emocionais dos envolvidos”.

Mediante os casos julgados supracitados é possível notar como os nossos tribunais têm levado a sério as relações familiares modernas e como têm embasado suas decisões nos princípios constitucionais, buscando a garantia dos direitos e bem-estar, especialmente, dos menores que são sempre os atores mais frágeis dessas situações.

Podemos inferir ainda que a paternidade socioafetiva é uma “paternidade real”, pois retrata uma realidade existente naquele determinado relacionamento: a de um pai e um filho que se amam, independentemente da consanguinidade. E, em consequência disso, é passível a ocorrência de alienação parental nessas situações.

Dados Gerais
Processo: Apelação n. 593.144-4/2 18.402
Relator (a): Caetano Lagrasta
Julgamento: 17/06/2009
Órgão Julgador: 8a Câmara de Direito Privado

Ementa: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. PRETENSÃO DA MADRASTA COM RELAÇÃO À CRIANÇA QUE CRIOU COMO SEU FILHO. RECONHECIMENTO DA SÓCIOAFETIVIDADE. DIREITO GARANTIDO. ADVERTÊNCIA QUANTO A PROVÁVEL PROCESSO DE ALIENAÇÃO PARENTAL QUE SE INSTALOU APÓS A SEPARAÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO, COM OBSERVAÇÃO.

1. Trata-se de processo recentíssimo e, portanto, alheio ao acervo de mais de mil processos distribuídos aos desembargadores desta Corte, seu julgamento imediato resulta do caráter preferencial, ante a natureza da ação.

2. A partir da feliz busca de solução na parca legislação brasileira, nada obstante os princípios constitucionais que amparam situações como a dos autos, resulta evidente que se trata de um caso em que deve prevalecer o relacio-

namento sócio-afetivo, ainda que neste sem desprezo à filiação biológica.

3. O menor L.C.G, é filho biológico apenas do requerido, mas manteve estreita convivência com a companheira - e depois esposa - do seu genitor. Contudo, com a separação do casal, alega a autora ter sido impedida de manter contato com a criança.

4. A preliminar de ilegitimidade ativa tampouco prospera tendo em vista o patente interesse da requerente em resguardar contato e convivência com aquele que alega ter criado como se seu filho fosse.

5. Ao cabo, ressalva-se que obstaculizada a visitação, cabível fixação de multa progressiva ou penalidade mais grave, a ser fixada a critério do Juiz em primeira instância e no atendimento ao interesse superior da criança.

6. NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso, com observações³.

Apesar do caso citado acima tratar de alienação parental em uma relação materno-afetiva, podemos inferir que o pai socioafetivo também pode sofrer alienação, visto que ambos precedem do mesmo princípio: o da socioafetividade e que, o genitor alienante pode vir a sofrer penalidades cíveis, como prolata o relator do caso, o Desembargador Caetano Lagrasta ao enfatizar que “obstaculizada a visitação, cabível fixação de multa progressiva ou penalidade mais grave, a ser fixada a critério do Juiz em primeira instância e no atendimento ao interesse superior da criança”.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A fim de concluir as percepções diagnosticadas no decorrer desse artigo, mediante toda a exposição da temática nos tópicos anteriores, é importante citar, de maneira sucinta, os pontos principais do estudo.

Para se chegar à questão fundamental da pesquisa: **Alienação Parental em relações de filiação socioafetiva,**

³ BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. TJSP. Apelação n. 593.144-4/2 18.402. Disponível em: <http://filhoalienado.blogspot.com.br/2013/04/jurisprudencia-do-tribunal-de-justica.html>. Acesso em 10 de nov. 2014.

perpassamos por uma breve explanação acerca das modificações ocorridas no direito de família após a promulgação da Constituição Federal de 1988 e os seus reflexos no Código Civil de 2002, ambos vigentes nos dias atuais.

A Constituição implementou o Estado social no Brasil, assim, o Estado começou a ficar mais presente em relação a família, trazendo vários princípios em seu escopo, como o princípio da dignidade da pessoa humana, o qual oferece proteção ao instituto familiar.

O princípio da dignidade da pessoa humana, que prega fundamentos como a igualdade e liberdade, procurando transformar o ser humano como sujeito de direito, fomentou o surgimento do princípio da afetividade, o qual vem embasar as relações familiares modernas.

Desse modo, o conceito de família agora é amplo, devido a existência natural da separação, que propiciou o nascimento de famílias recompostas; monoparentais; binucleares; etc. Tornou-se comum também, o envolvimento de homens com mulheres que já tenham filhos (vice-versa) e que, inclusive, passem a criá-los e educá-los que se fossem biologicamente seu. Esse cenário fez com que esse tipo de relação paterno-afetiva fosse discutida e reconhecida pelos tribunais brasileiros.

Após essas considerações, tratamos a respeito da Alienação Parental, tema conceituado pela primeira vez em 1985 pelo médico e professor de psiquiatria infantil, Richard Gardner, a qual, frequentemente, resulta de uma separação litigiosa. O alienador poderá ser a mãe, o pai

ou um terceiro que possua envolvimento com o menor e se utilize de meios como, chantagens, linguagens depreciativas e até mesmo falsas acusações de abuso sexual, afim de denegrir a imagem do outro genitor perante a criança, fazendo com que ela se afaste do convívio parental com o mesmo.

Na tentativa de coibir a ocorrência de casos como este, em 2010 o Brasil sancionou a Lei da Alienação Parental (12.318/2010): uma lei de caráter socioeducativo e de reestruturação familiar, a qual regula o tema e objetiva resguardar a criança e/ou o adolescente vitimizado. Tal lei impõe sanções em desfavor do alienador e, também, auxilia os operadores do direito e os demais profissionais envolvidos com o assunto a desenvolver soluções protetivas para o menor e a buscar alternativas de tratamento para os pais praticantes de determinado ato.

Como forma de relacionar as proposições "Reconhecimento da filiação socioafetiva" e "Alienação Parental", apontamos no último capítulo o posicionamento dos tribunais brasileiros em relação elas, por meio de análise de casos julgados.

Apesar de não termos encontrado julgados específicos de Alienação Parental em relações de paternidade socioafetiva, observamos, através de um julgado de tal alienação em um caso concreto de filiação materno-afetiva - a qual segue o mesmo preceito de embasamento afetivo - que é possível que esse pai afetivo venha a sofrê-la e que, por analogia utiliza-se a Lei 12.318/2010 como Lei regulamentadora.

REFERÊNCIAS

BRAMBILLA, J. **A responsabilidade civil na síndrome da alienação parental**. 68f. 2010. Monografia (Graduação em Direito)- Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo - FIAETPP, Presidente Prudente, 2010. Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/Juridica/article/viewFile/2692/2471>> Acesso em 05 de nov. 2014.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

_____. **Incesto e Alienação Parental**: realidades que justiça insiste em não ver. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

DUARTE, L. P. L. **A guarda dos filhos na família em litígio**: uma interlocução da psicanálise com o direito. 2. Ed.

Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

FARIAS, C. C.; ROSEVALD, N. **Direito das famílias**: de acordo com a lei nº 11.340/06, lei Maria da Penha e com a lei nº 11.441/07, separação, divórcio e inventário extrajudiciais. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

FIGUEIREDO, F. V.; ALEXANDRIDIS, G. **Alienação parental**. São Paulo: Saraiva, 2011.

FRAGA, T. A. E. **A guarda e o direito à visitação sob o prisma do afeto**. Rio de Janeiro: Impetus, 2005.

FREITAS, D. P. **Alienação Parental: comentários à Lei 12.318/2010. 2. Ed.** Rio de Janeiro: Forense, 2012.

GOMES, J. L. P. **Síndrome da Alienação Parental: O Bullying Familiar**. São Paulo: Imperium Editora e Distribuidora de Livros, 2013.

GONÇALVES, C. R. **Direito civil brasileiro**: direito de família. 8. Ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

GAGLIANO, P. S.; PAMPLONA FILHO, R. **Novo curso de direito civil**: direito de família. São Paulo: Saraiva, 2011.

LÔBO, Paulo. **Direito civil**: famílias. 4. Ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MADALENO, R. **Repensando o direito de família**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

PALERMO, R. **Ex-marido, pai presente: dicas para não cair na armadilha da alienação parental**. São Paulo: Mescla, 2012.

PEREIRA, R. C. **Princípios fundamentais norteadores do direito de família**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

PODEVYN, F. **Síndrome de Alienação Parental**. APASE – Associação de Pais e Mães Separados. 2001. Disponível em: < <http://www.apase.org.br/94001-sindrome.htm> > Acesso em 30 de out. 2014.

QUINTANILHA, Rahissa Pachiano. **Alienação parental e a aplicação da lei no ordenamento jurídico**. 2013. 30f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito)- Universidade Potiguar - UnP, Natal, 2013.

RAMOS FILHA, I. G. S. **Paternidade socioafetiva e a impossibilidade de sua desconstituição posterior. 55f. 2008**. Monografia (Graduação em Direito)- Centro de Ensino Superior do Amapá – CEAP, Macapá, 2008. Disponível em: < <http://www.mpam.mp.br/attachments/article/2613/Paternidade%20socioafetiva%20e%20a%20impossibilidade%20de%20sua%20desconstitui%C3%A7%C3%A3o%20posterior.pdf> > Acesso em: 05 de nov. 2014.

SEREJO, L. **Direito constitucional de família**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

SILVA, L. B. C. **A paternidade socioafetiva e a obrigação alimentar**. 2003. 90f. Monografia (Graduação em Ciências Jurídicas e Sociais) - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2003. Disponível em <<http://s.conjur.com.br/dl/monografia-paternidade-socioafetiva.pdf>> Acesso em 06 de nov. 2014.

SOUSA, A. M. **Síndrome da alienação parental**: um novo tema nos juízos de família. São Paulo: Cortez, 2010.

TATURCE, F. **Direito civil**: direito de família. 9. Ed. São Paulo: Método, 2014.

TOSO, K. V. **Elementos básicos para a compreensão do conceito de alienação parental**. Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/2426/1950>> Acesso em 30 de out. 2014.

VENOSA, S. S. **Direito civil**: direito de família. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2013.